



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.510, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o caput do artigo 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, adaptando-o ao atual Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 8º, do Decreto-Lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O empresário que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de 30 dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, e juntando ao requerimento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O novo Código Civil exclui das relações jurídicas o ultrapassado conceito de comerciante, passando a utilizar o atual conceito de empresário. Deve o artigo em questão ser adaptado para essa atualização.

Sala das Sessões em, 22 de julho de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA

.....

**Seção Segunda
Da Declaração Judicial da Falência**

.....

Art. 8º O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de 30 (trinta) dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntando ao requerimento:

I - o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II - a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

III - o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios, suas qualidades e domicílios, ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade anônima.

§ 1º Tratando-se de sociedade em nome coletivo de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, o requerimento pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm o direito de usar a firma, ou pelo liquidante. Os sócios que não assinem o requerimento podem opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta Lei.

§ 2º Tratando-se de sociedade por ações, o requerimento deve ser assinado pelos seus representantes legais.

§ 3º O devedor apresentará, com o requerimento, os seus livros obrigatórios, os quais permanecerão em cartório para serem entregues ao síndico, logo após o compromisso deste.

§ 4º No seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos livros obrigatórios, lavrados pelo escrivão.

Art. 9º A falência pode também ser requerida:

I - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, nos casos dos artigos 1º, e 2º, I;

II - pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações;

III - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) o credor comerciante, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatutos arquivados no Registro do Comércio;

b) o credor com garantia real, se a renunciar ou, querendo mantê-la, se provar que os bens não chegam para a solução do seu crédito; esta prova será feita por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência se este se fundar no art.1º, ou no prazo do art.12, se o pedido tiver por fundamento o art.2º;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art.20.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
